

VADE MECUM *Universitário*

Thaís Gabriella

**CONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL**

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

PREÂMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS. . . . arts. 1º a 4º

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS arts. 5º a 17

Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos	art. 5º
Capítulo II – Dos Direitos Sociais.	arts. 6º a 11
Capítulo III – Da Nacionalidade	arts. 12 e 13
Capítulo IV – Dos Direitos Políticos.	arts. 14 a 16
Capítulo V – Dos Partidos Políticos.	art. 17

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO arts. 18 a 43

Capítulo I – Da Organização Político-Administrativa . . .	arts. 18 e 19
Capítulo II – Da União	arts. 20 a 24
Capítulo III – Dos Estados Federados.	arts. 25 a 28
Capítulo IV – Dos Municípios	arts. 29 a 31
Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios . . .	arts. 32 e 33
Seção I – Do Distrito Federal	art. 32
Seção II – Dos Territórios	art. 33
Capítulo VI – Da Intervenção	arts. 34 a 36
Capítulo VII – Da Administração Pública	arts. 37 a 43
Seção I – Disposições Gerais	arts. 37 e 38
Seção II – Dos Servidores Públicos	arts. 39 a 41
Seção III – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios	art. 42
Seção IV – Das Regiões.	art. 43

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES. arts. 44 a 135

Capítulo I – Do Poder Legislativo.	arts. 44 a 75
Seção I – Do Congresso Nacional.	arts. 44 a 47
Seção II – Das Atribuições do Congresso Nacional.	arts. 48 a 50
Seção III – Da Câmara dos Deputados.	art. 51
Seção IV – Do Senado Federal.	art. 52
Seção V – Dos Deputados e dos Senadores.	arts. 53 a 56
Seção VI – Das Reuniões.	art. 57
Seção VII – Das Comissões	art. 58
Seção VIII – Do Processo Legislativo	arts. 59 a 69
Subseção I – Disposição Geral	art. 59
Subseção II – Da Emenda à Constituição.	art. 60
Subseção III – Das Leis	arts. 61 a 69
Seção IX – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	arts. 70 a 75

Capítulo II – Do Poder Executivo	arts. 76 a 91
--	---------------

Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente da República	arts. 76 a 83
Seção II – Das Atribuições do Presidente da República.	art. 84
Seção III – Da Responsabilidade do Presidente da República.	arts. 85 e 86
Seção IV – Dos Ministros de Estado.	arts. 87 e 88
Seção V – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional.	arts. 89 a 91
Subseção I – Do Conselho da República . . .	arts. 89 e 90
Subseção II – Do Conselho de Defesa Nacional. . . .	art. 91

Capítulo III – Do Poder Judiciário	arts. 92 a 126
--	----------------

Seção I – Disposições Gerais.	arts. 92 a 100
Seção II – Do Supremo Tribunal Federal . . .	arts. 101 a 103-B
Seção III – Do Superior Tribunal de Justiça. . . .	arts. 104 e 105
Seção IV – Dos Tribunais Regionais Federais e os Juízes Federais	arts. 106 a 110
Seção V – Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho.	arts. 111 a 117
Seção VI – Dos Tribunais e Juízes Eleitorais. .	arts. 118 a 121
Seção VII – Dos Tribunais e Juízes Militares. .	arts. 122 a 124
Seção VIII – Dos Tribunais e Juízes dos Estados .	arts. 125 e 126

Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça	arts. 127 a 135
--	-----------------

Seção I – Do Ministério Público	arts. 127 a 130-A
Seção II – Da Advocacia Pública	arts. 131 e 132
Seção III – Da Advocacia.	art. 133
Seção IV – Da Defensoria Pública	arts. 134 e 135

TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS arts. 136 a 144

Capítulo I – Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio.	arts. 136 a 141
Seção I – Do Estado de Defesa	art. 136
Seção II – Do Estado de Sítio	arts. 137 a 139
Seção III – Disposições Gerais.	arts. 140 e 141
Capítulo II – Das Forças Armadas.	arts. 142 e 143
Capítulo III – Da Segurança Pública	art. 144

TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO arts. 145 a 169

Capítulo I – Do Sistema Tributário Nacional.	arts. 145 a 162
Seção I – Dos Princípios Gerais	arts. 145 a 149-C
Seção II – Das Limitações do Poder de Tributar	arts. 150 a 152
Seção III – Dos Impostos da União	arts. 153 e 154

Seção IV – Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal. art. 155

Seção V – Dos Impostos dos Municípios art. 156

Seção V-A – Do Imposto de Competência Compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios. arts. 156 - A e 156 - B

Seção VI – Da Repartição das Receitas Tributárias ... arts. 157 a 162

Capítulo II – Das Finanças Públicas arts. 163 a 169

Seção I – Normas Gerais. arts. 163 e 164-A

Seção II – Dos Orçamentos. arts. 165 a 169

TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA arts. 170 a 192

Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica arts. 170 a 181

Capítulo II – Da Política Urbana arts. 182 e 183

Capítulo III – Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária. arts. 184 a 191

Capítulo IV – Do Sistema Financeiro Nacional art. 192

TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL arts. 193 a 232

Capítulo I – Disposição Geral art. 193

Capítulo II – Da Seguridade Social arts. 194 a 204

Seção I – Disposições Gerais. arts. 194 e 195

Seção II – Da Saúde arts. 196 a 200

Seção III – Da Previdência Social. arts. 201 e 202

Seção IV – Da Assistência Social. arts. 203 e 204

Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto arts. 205 a 217

Seção I – Da Educação arts. 205 a 214

Seção II – Da Cultura arts. 215 a 216-A

Seção III – Do Desporto. art. 217

Capítulo IV – Da Ciência, Tecnologia e Inovação arts. 218 a 219-B

Capítulo V – Da Comunicação Social arts. 220 a 224

Capítulo VI – Do Meio Ambiente art. 225

Capítulo VII – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso arts. 226 a 230

Capítulo VIII – Dos Índios. arts. 231 e 232

TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS arts. 233 a 250

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS arts. 1º a 138

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Promulgada em 5 de outubro de 1988

• DOU 191-A, de 05.10.1988.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- arts. 18, *caput*; e 60, § 4º, I e II, desta CF.
- I** - a soberania;
 - arts. 20, VI; 21, I e III; 84, VII, VIII, XIX e XX, desta CF.
 - arts. 36, 237, I a III, 260, 263, NCPC.
 - arts. 780 a 790, CPP.
 - arts. 215 a 229, RISTF.
- II** - a cidadania;
 - arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII; e 60, § 4º, desta CF.
 - Lei 9.265/1996 (Estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania).
 - Lei 10.835/2004 (Institui a renda básica da cidadania).
- III** - a dignidade da pessoa humana;
 - arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII a L; 34, VII, b; 226, § 7º, 227; e 230 desta CF.
 - art. 8º, III, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
 - Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pelo Brasil).
 - Súm. Vinc. 6; 11; 14; e 56, STF.
- IV** - os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;
 - arts. 6º a 11; e 170, desta CF.
 - Lei 12.529/2011 (Lei Antitruste).
 - Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).
- V** - o pluralismo político.
 - art. 17 desta CF.
 - Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de represen-

tes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

- arts. 14; 27, § 4º; 29, XIII; 60, § 4º, II; e 61, § 2º, desta CF.
 - art. 1º, Lei 9.709/1998 (Regulamenta a execução do disposto nos incisos I a III do art. 14 desta CF).
- Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
- art. 60, § 4º, III, desta CF.
 - Súm. Vinc. 37, STF.
 - Súm. 649, STF.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I** - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - art. 29, 1, d, Dec. 99.710/1990 (Promulga a Convenção Sobre os Direitos das Crianças).
 - art. 10, 1, Dec. 591/1992 (Promulga o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).
- II** - garantir o desenvolvimento nacional;
 - arts. 23, p.u., e 174, § 1º, desta CF.
- III** - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 - arts. 23, X; e 214 desta CF.
 - arts. 79 a 81, ADCT.
 - EC 31/2000 (Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).
 - LC 111/2001 (Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).
- IV** - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
 - art. 4º, VIII, desta CF.
 - Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).
 - Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
 - Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
 - Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pelo Brasil).
 - Dec. 3.956/2001 (Promulga a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadoras de Deficiência).
 - Dec. 4.377/2002 (Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher).
 - Dec. 4.886/2003 (Dispõe sobre a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR).
 - Dec. 11.471/2023 (Institui o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transvestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras).
 - ADPF 132 e ADIn 4.277 (Reconhecimento da legalidade jurídica da união civil entre pessoas do mesmo sexo, DOU, 13.05.2011).

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- arts. 21, I; e 84, VII e VIII, desta CF.
- I** - independência nacional;
 - arts. 78, *caput*; e 91, § 1º, III e IV, desta CF.
 - Lei 8.183/1991 (Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional) e Dec. 893/1993 (Regulamento).
- II** - prevalência dos direitos humanos;
 - Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
 - Dec. 4.463/2002 (Dispõe sobre a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).
 - Lei 12.528/2011 (Comissão Nacional da Verdade).
 - Dec. 8.767/2016 (Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado).
- III** - autodeterminação dos povos;
- IV** - não intervenção;
- V** - igualdade entre os Estados;
- VI** - defesa da paz;
- VII** - solução pacífica dos conflitos;
- VIII** - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
 - art. 5º, XLII e XLIII, desta CF.
 - Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).
 - Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).
 - Dec. 5.639/2005 (Promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo).
- IX** - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X** - concessão de asilo político.
 - Dec. 55.929/1965 (Promulga a Convenção sobre Asilo Territorial).
 - Lei 9.474/1997 (Estatuto dos Refugiados, de 1951).
 - arts. 27 a 29 da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

- Dec. 350/1991 (Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum - Mercosul).

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

► As Emendas Constitucionais que não foram publicadas nesta edição são meramente alteradoras e as respectivas modificações estão processadas no texto da Constituição Federal e do ADCT.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2, DE 25 DE AGOSTO DE 1992

Dispõe sobre o plebiscito previsto no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993.

§ 1º. A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995.

§ 2º. A lei poderá dispor sobre a realização do plebiscito, inclusive sobre a gratuidade da livre divulgação das formas e sistemas de governo, através dos meios de comunicação de massa concessionários ou permissionários de serviço público, assegurada igualdade de tempo e paridade de horários.

§ 3º. A norma constante do parágrafo anterior não exclui a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções necessárias à realização da consulta plebiscitária.

Brasília, 25 de agosto de 1992.

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado Ilbسن Pinheiro
Presidente

Mesa do Senado Federal
Senador Mauro Benevides
Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3, DE 17 DE MARÇO DE 1993

Altera dispositivos da Constituição

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

► Alteração incorporada ao texto da CF.

Art. 2º A União poderá instituir, nos termos de lei complementar, com vigência até 31 de dezembro de 1994, imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1º. A alíquota do imposto de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2º. Ao imposto de que trata este artigo não se aplica o art. 150, III, b, e VI, nem o disposto no § 5º do art. 153 da Constituição.

§ 3º. O produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo não se encontra sujeito a qualquer modalidade de repartição com outra entidade federada.

§ 4º. (Revogado pela ECR nº 1, de 01/03/94)

Art. 3º A eliminação do adicional ao imposto de renda, de competência dos Estados, decorrente desta Emenda Constitucional, somente pro-

duzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a dois e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 4º A eliminação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, de competência dos Municípios, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a um e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 5º Até 31 de dezembro de 1999, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos, ressalvado o disposto no art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º Revogam-se o inciso IV e o § 4º do art. 156 da Constituição Federal.

Brasília, 17 de março de 1993.

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado Inocêncio Oliveira
Presidente

Mesa do Senado Federal
Senador Humberto Lucena
Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 15 DE AGOSTO DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

► Alteração incorporada ao texto da CF.

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado Luís Eduardo
Presidente

Mesa do Senado Federal
Senador José Sarney
Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1995

Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

► Alteração incorporada ao texto da CF.

Art. 2º Inclua-se um parágrafo, a ser enumerado como § 2º com a redação seguinte, passando o atual § 2º para § 3º, no art. 177 da Constituição Federal:

► Alteração incorporada ao texto da CF.

Art. 3º É vedada a adoção de medida provisória para a regulamentação da matéria prevista nos incisos I a IV e dos §§ 1º e 2º do art. 177 da Constituição Federal.

Brasília, 9 de novembro de 1995

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado Luís Eduardo
Presidente

Mesa do Senado Federal
Senador José Sarney
Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1997

Altera dispositivos dos arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do par. 3. do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O caput do art. 71 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

► Alteração incorporada ao texto do ADCT.

Art. 2º O inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação

► Alteração incorporada ao texto do ADCT.

Art. 3º A União repassará aos Municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, tal como considerado na constituição dos fundos de que trata o art. 159, I, da Constituição, excluída a parcela referida no art. 72, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os seguintes percentuais:

I - um inteiro e cinquenta e seis centésimos por cento, no período de 01/07/1997 a 31/12/1997;

II - um inteiro e oitocentos e setenta e cinco milésimos por cento, no período de 01/01/1998 a 31/12/1998;

III - dois inteiros e cinco décimos por cento, no período de 01/01/1999 a 31/12/1999.

Parágrafo único. O repasse dos recursos de que trata este artigo obedecerá a mesma periodicidade e aos mesmos critérios de repartição e normas adotadas no Fundo de Participação dos Municípios, observado o disposto no art. 160 da Constituição.

Art. 4º Os efeitos do disposto nos arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º desta emenda, são retroativos a 01/07/1997.

Parágrafo único. As parcelas de recursos destinados ao Fundo de Estabilização Fiscal e entregues na forma do art. 159, I, da Constituição, no período compreendido entre 01/07/1997 e a data de promulgação desta emenda, serão deduzidas das cotas subsequentes, limitada a dedução a um décimo do valor total entregue em cada mês.

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DA CRFB/1988 E DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- A -

ABUSO

- ▶ direito de greve: art. 9º, § 2º
- ▶ exercício de função: art. 14, § 9º, *in fine*
- ▶ prerrogativas: art. 55, § 1º

ABUSO DE PODER

- ▶ econômico: art. 173, § 4º.
- ▶ exercício de função: art. 14, § 9º
- ▶ *habeas corpus*: art. 5º, LXVIII
- ▶ mandado de segurança: art. 5º, LXIX

AÇÃO

- ▶ *habeas corpus*: art. 5º, LXXVII
- ▶ *habeas data*: art. 5º, LXXVII
- ▶ impugnação de mandato eletivo: art. 14, §§ 10 e 11

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- ▶ art. 129, III e § 1º

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – ADECON

- ▶ eficácia e efeito: art. 102, § 2º
- ▶ legitimados: art. 103, *caput*
- ▶ processo e julgamento: art. 102, I, a

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADIN

- ▶ citação do Advogado-Geral da União: art. 103, § 3º
- ▶ competência: art. 102, I, a
- ▶ eficácia e efeito: art. 102, § 2º
- ▶ legitimados: art. 103, *caput*
- ▶ oitiva do Procurador-Geral da República: art. 103, § 1º
- ▶ omissão de medida: art. 103, § 2º
- ▶ processo e julgamento: art. 102, I, a
- ▶ recurso extraordinário: art. 102, III
- ▶ suspensão da execução de lei: art. 52, X

AÇÃO PENAL

- ▶ art. 37, § 4º
- ▶ privada: art. 5º, LIX
- ▶ pública: art. 129, I

AÇÃO POPULAR

- ▶ art. 5º, LXXIII

AÇÃO PÚBLICA

- ▶ art. 5º, LIX

AÇÃO RESCISÓRIA

- ▶ competência do STF: art. 102, I, i
- ▶ competência do STJ: art. 105, I, e
- ▶ competência do TRF: art. 108, I, b
- ▶ decisões antes da promulgação da Constituição: art. 27, § 10, ADCT

ACESSO

- ▶ cultura, à educação e à ciência: art. 23, V
- ▶ informação: art. 5º, XIV

ACIDENTES DE TRABALHO

- ▶ previdência social: art. 201, I e § 10
- ▶ seguro: art. 7º, XXVIII

ACORDOS

- ▶ coletivos de trabalho: art. 7º, XXVI
- ▶ internacionais: art. 49, I

ADICIONAIS

- ▶ art. 17, ADCT
- ▶ de remuneração: art. 7º, XXIII

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ▶ arts. 37 a 43
- ▶ ação popular: art. 5º, LXXIII
- ▶ acumulação de cargos ou empregos: art. 37, XVI, c; ADCT, art. 17, §§ 1º e 2º
- ▶ administração fazendária: arts. 37, XVIII; 144, § 1º
- ▶ admissão sem concurso: art. 71, III
- ▶ aposentadoria: art. 40, § 1º
- ▶ apreciação da legalidade: ADCT, art. 19
- ▶ atos, fiscalização e controle: art. 49, X
- ▶ aumento de despesas: art. 63, I
- ▶ cargos em comissão: art. 37, II e V
- ▶ cargos, empregos e funções: arts. 37, I, II, IV; 61, § 1º, II, a
- ▶ competência privativa do Presidente da República: art. 84, VI
- ▶ contratos e licitação: arts. 22, XXVII; 37, XXI
- ▶ controle externo e interno: art. 70
- ▶ controle externo: art. 71
- ▶ controle interno: art. 74, II
- ▶ criação, estruturação e atribuições de Ministérios e outros órgãos: arts. 48, X; 61, § 1º, II, e; 84, VI
- ▶ despesas com pessoal: art. 169; ADCT, art. 38, par. ún.
- ▶ despesas excedentes: art. 167, II
- ▶ disposições gerais: art. 38
- ▶ entidades sob intervenção ou liquidação extrajudicial: ADCT, art. 46
- ▶ finanças: art. 163, I
- ▶ funções de confiança: art. 37, V e XVII
- ▶ gestão e consulta da documentação governamental: art. 216, § 2º
- ▶ gestão financeira e patrimonial: art. 165, § 9º; ADCT, art. 35, § 2º
- ▶ improbidade: art. 37, § 4º
- ▶ inclusão plano plurianual: art. 167, § 1º
- ▶ informações privilegiadas: art. 37, § 7º
- ▶ inspeções e auditorias: art. 71, IV

- ▶ investimento e seguridade social: arts. 165, § 5º; 167, VIII
- ▶ licitação para serviços públicos: art. 175, *caput*
- ▶ limites remuneratórios do servidor público aos Estados e ao DF: art. 37, § 12
- ▶ limites remuneratórios do servidor público: art. 37, § 11
- ▶ orçamento fiscal: arts. 165, § 5º; 167, VIII
- ▶ prescrição dos atos ilícitos contra o erário: art. 37, § 5º
- ▶ prestação de contas de pessoa física ou entidade pública: art. 70, par. ún.
- ▶ princípios: art. 37
- ▶ publicidade dos órgãos: art. 37, § 1º
- ▶ regime e planos de carreira: art. 39, *caput*; ADCT, art. 24
- ▶ remuneração e subsídio do servidor público: art. 37, XI
- ▶ taxas dos serviços públicos: art. 145, II
- ▶ vencimentos do pessoal da administração direta: art. 39, § 1º

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

- ▶ competência do Ministro de Estado: art. 87, par. ún.
- ▶ metas e prioridades: art. 165, § 2º
- ▶ plano plurianual: art. 165, § 1º

ADOÇÃO

- ▶ art. 227, §§ 5º e 6º

ADOLESCENTE

- ▶ art. 227
- ▶ assistência social: art. 203, I e II
- ▶ imputabilidade penal: art. 228
- ▶ proteção: art. 24, XV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

- ▶ carreira: art. 131, § 2º
- ▶ citação da ação de inconstitucionalidade: art. 103, § 3º
- ▶ crimes de responsabilidade: art. 52, II e par. ún.
- ▶ nomeação: arts. 84, XVI; 131, § 1º
- ▶ organização e funcionamento: art. 29, § 1º do ADCT
- ▶ Procuradores da República: art. 29, § 2º do ADCT
- ▶ requisitos: art. 131, § 1º

ADVOGADO

- ▶ assistência ao preso: art. 5º, LXIII
- ▶ composição no STJ: art. 104, par. ún., II
- ▶ composição no STM: art. 123, par. ún., I
- ▶ composição nos TREs: art. 120, § 1º, III
- ▶ composição nos TRFs: arts. 94 e 107, I
- ▶ composição no TSE: art. 119, II
- ▶ composição no TST: art. 111-A, I

- ▶ composição Tribunais do DF, dos Estados e dos Territórios: art. 94
- ▶ indispensabilidade e inviolabilidade: art. 133
- ▶ inviolabilidade dos atos e manifestações: art. 133
- ▶ necessidade na administração da Justiça: art. 133
- ▶ proposição de ADIN e ADECON pela OAB: art. 103, VII
- ▶ quinto constitucional: art. 94; 107, I; 111-A, I e 115, I
- ▶ terço constitucional: art. 104, par. ún., II
- ▶ vencimentos e vantagens: art. 135

ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

- ▶ citação pelo STF: art. 103, § 3º
- ▶ crimes de responsabilidade: art. 52, II
- ▶ estabilidade: art. 132, par. ún.
- ▶ ingresso na carreira: art. 131, § 2º
- ▶ nomeação: arts. 84, XVI, e 131, § 1º

AEROPORTOS

- ▶ art. 21, XII, c

AGÊNCIAS FINANCEIRAS

- ▶ oficiais de fomento: art. 165, § 2º

ÁGUAS

- ▶ bem dos Estados: art. 26, I a III
- ▶ competência privativa da União: art. 22, IV
- ▶ fiscalização: art. 200, VI

AJUSTE FISCAL

- ▶ aplicação; mecanismos: art. 167-A

ALIENAÇÕES

- ▶ art. 37, XXI

ALIMENTOS

- ▶ abastecimento: art. 23, VIII
- ▶ direito social; art. 6º
- ▶ fiscalização: art. 200, VI
- ▶ precatórios: art. 100, *caput*, e §§ 1º e 2º
- ▶ prisão civil: art. 5º, LXVII
- ▶ programas suplementares: art. 212, § 4º

ALISTAMENTO ELEITORAL

- ▶ elegibilidade: art. 14, § 3º, III
- ▶ inalistabilidade: art. 14, § 2º
- ▶ obrigatório ou facultativo: art. 14, § 1º, I e II, par. ún.

AMEAÇA À DIREITO

- ▶ art. 5º, XXXV

AMÉRICA LATINA

- ▶ art. 14, § 1º

AMPLA DEFESA

- ▶ art. 5º, LV

ESTATUTOS

ESTATUTO DA TERRA

LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

• DOU 30.11.1964; retificado em 17.12.1964 e 6.4.1965.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

§2º Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país.

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- assegura a conservação dos recursos naturais;
- observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

§ 2º É dever do Poder Público:

- promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de preferência nas regiões onde habita, ou, quando as circunstâncias regionais, o aconselhem em zonas previamente ajustadas na forma do disposto na regulamentação desta Lei;
- zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.

§ 3º A todo agricultor assiste o direito de permanecer na terra que cultive, dentro dos termos e limitações desta Lei, observadas sempre que for o caso, as normas dos contratos de trabalho.

§ 4º É assegurado às populações indígenas o direito à posse das terras que ocupam ou que lhes sejam atribuídas de acordo com a legis-

lação especial que disciplina o regime tutelar a que estão sujeitas.

Art. 3º O Poder Público reconhece às entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, o direito à propriedade da terra em condomínio, quer sob a forma de cooperativas quer como sociedades abertas constituídas na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os estatutos das cooperativas e demais sociedades, que se organizarem na forma prevista neste artigo, deverão ser aprovados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.) que estabelecerá condições mínimas para a democratização dessas sociedades.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I - "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

II - "Propriedade Familiar", o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros;

III - "Módulo Rural", a área fixada nos termos do inciso anterior;

IV - "Minifúndio", o imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar;

V - "Latifúndio", o imóvel rural que:

- exceda a dimensão máxima fixada na forma do artigo 46, § 1º, alínea b, desta Lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine;
- não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja, deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural;

VI - "Empresa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico [...] (Vetado) [...] da região em que se situe e que explore área mínima agrícola-vel do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;

VII - "Parceleiro", aquele que venha a adquirir lotes ou parcelas em área destinada à Reforma Agrária ou à colonização pública ou privada;

VIII - "Cooperativa Integral de Reforma Agrária (C.I.R.A.)", toda sociedade cooperativa mista, de natureza civil, [...] (Vetado) [...] criada nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, contando temporariamente com a contribuição financeira e técnica do Poder Público, atra-

vés do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, com a finalidade de industrializar, beneficiar, preparar e padronizar a produção agropecuária, bem como realizar os demais objetivos previstos na legislação vigente;

IX - "Colonização", toda a atividade oficial ou particular, que se destine a promover o aproveitamento econômico da terra, pela sua divisão em propriedade familiar ou através de Cooperativas [...] (Vetado) [...]

Parágrafo único. Não se considera latifúndio:

a) o imóvel rural, qualquer que seja a sua dimensão, cujas características recomendem, sob o ponto de vista técnico e econômico, a exploração florestal racionalmente realizada, mediante planejamento adequado;

b) o imóvel rural, ainda que de domínio particular, cujo objeto de preservação florestal ou de outros recursos naturais haja sido reconhecido para fins de tombamento, pelo órgão competente da administração pública.

Art. 5º A dimensão da área dos módulos de propriedade rural será fixada para cada zona de características econômicas e ecológicas homogêneas, distintamente, por tipos de exploração rural que nela possam ocorrer.

Parágrafo único. No caso de exploração mista, o módulo será fixado pela média ponderada das partes do imóvel destinadas a cada um dos tipos de exploração considerados.

CAPÍTULO II DOS ACORDOS E CONVÊNIOS

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão unir seus esforços e recursos, mediante acordos, convênios ou contratos para a solução de problemas de interesse rural, principalmente os relacionados com a aplicação da presente Lei, visando a implantação da Reforma Agrária e à unidade de critérios na execução desta.

§ 1º Para os efeitos da Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA representará a União nos acordos, convênios ou contratos multilaterais referidos neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 2º A União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o cadastramento, as vistorias e avaliações de propriedades rurais situadas no seu território, bem como outras atribuições relativas à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e nos atos normativos federais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 3º O convênio de que trata o caput será celebrado com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios que tenham instituído órgão colegiado, com a participação das organizações dos agricultores familiares e trabalhadores rurais sem terra, mantida a paridade de representação entre o poder público e a sociedade civil organizada, com a finalidade de formular propostas para a adequada implementação da política agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

DECRETO Nº 22.626, DE 7 DE ABRIL DE 1933

Dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências.

► *Lei de usura*

► Revogado pelo Decreto de 29 de novembro de 1991.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que todas as legislações modernas adotam normas severas para regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela usura;

Considerando que é de interesse superior da economia do país não tenha o capital remuneração exagerada impedindo o desenvolvimento das classes produtoras; decreta:

Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta Lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.

- Súm. 596 do STF.
- Súm. 283 do STJ.
- CC: arts. 406, 407, 833 e 869.
- CTN: art. 161.

§§ 1º e 2º. (Revogados pelo Decreto-lei 182/1938).

§ 3º. A taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, e não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial.

Art. 2º. É vedado, a pretexto de comissão, receber taxas maiores do que as permitidas por esta Lei.

Art. 3º. As taxas de juros estabelecidas nesta Lei entrarão em vigor com a sua publicação e a partir desta data serão aplicáveis aos contratos existentes ou já ajuizados.

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano.

- Súm. 121 do STF.
- Súm. 93 e 102 do STJ.

Art. 5º. Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais.

Art. 6º. Tratando-se de operações a prazo superior a 6 (seis) meses, quando os juros ajustados forem pagos por antecipação, o cálculo deve ser feito de modo que a importância desses juros não exceda a que produziria a importância líquida da operação no prazo convencional, as taxas máximas que esta Lei permite.

Art. 7º. O devedor poderá sempre liquidar ou amortizar a dívida quando hipotecária ou pignoratícia antes do vencimento, sem sofrer imposição de multa, gravame ou encargo de qualquer natureza por motivo dessa antecipação.

- Vide art. 1.421 do CC.

§ 1º. O credor poderá exigir que a amortização não seja inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial da dívida.

§ 2º. Em caso de amortização, os juros só serão devidos sobre o saldo devedor.

Art. 8º. As multas ou cláusulas penais, quando convencionadas, reputam-se estabelecidas para atender a despesas judiciais e honorários de advogados, e não poderão ser exigidas quando

não for intentada ação judicial para cobrança da respectiva obrigação.

Parágrafo único. Quando se tratar de empréstimo até Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e com garantia hipotecária, as multas ou cláusulas penais convencionadas reputam-se estabelecidas para atender, apenas, a honorários de advogados, sendo as despesas judiciais pagas de acordo com a conta feita nos autos da ação judicial para cobrança da respectiva obrigação.

Art. 9º. Não é válida a cláusula penal superior à importância de 10% (dez por cento) do valor da dívida.

- CC: art. 412.

Art. 10. As dívidas a que se refere o art. 1º, § 1º, *in-fine*, e 2º, se existentes ao tempo da publicação desta Lei, quando efetivamente cobertas, poderão ser pagas em 10 (dez) prestações anuais iguais e continuadas, si assim entender o devedor.

Parágrafo único. A falta de pagamento de uma prestação, decorrido um ano da publicação desta Lei, determina o vencimento da dívida e dá ao credor o direito de execução.

Art. 11. O contrato celebrado com infração desta Lei é nulo de pleno direito, ficando assegurado ao devedor a repetição do que houver pago a mais.

Art. 12. Os corretores e intermediários, que aceitarem negócios contrários ao texto da presente Lei, incorrerão em multa de cinco a vinte contos de réis, aplicada pelo ministro da fazenda e, em caso de reincidência, serão demitidos, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Art. 13. É considerado delito de usura, toda a simulação ou prática tendente a ocultar a verdadeira taxa do juro ou a fraudar os dispositivos desta Lei, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, além dos estabelecidos no respectivo título ou instrumento.

- Lei 1.521/1951: art. 4º.

Penas – prisão por 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multas de 5 (cinco) contos a cinquenta contos de réis.

No caso de reincidência, tais penas serão elevadas ao dobro.

- Vide art. 2º da Lei 7.209/1984.

Parágrafo único. Serão responsáveis como coautores o agente e o intermediário, e, em se tratando de pessoa jurídica, os que tiverem qualidade para representá-la.

Art. 14. A tentativa deste crime é punível nos termos da lei penal vigente.

Art. 15. São consideradas circunstâncias agravantes o fato de, para conseguir aceitação de exigências contrárias a esta Lei, valer-se o credor da inexperiência ou das paixões do menor, ou da deficiência ou doença mental de alguém, ainda que não esteja interdito, ou de circunstâncias afilivas em que se encontre o devedor.

Art. 16. Continuam em vigor, os arts. 24, parágrafo único, n. 4 e 27 do Decreto nº 5.746, de 9 de Dezembro de 1929, e art. 44, n. 1, do Decreto nº 2.044, de 17 de dezembro de 1908, e as disposições do Código Comercial, no que não contravierem com esta Lei.

Art. 17. O governo federal baixará uma lei especial, dispondo sobre as casas de empréstimos sobre penhores e congêneres.

- Vide Decreto-lei 1.113/1939 (Taxas de juros nos empréstimos sob penhor).

Art. 18. O teor desta Lei será transmitido por telegrama a todos os interventores federais, para que a façam publicar incontinenti.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETÚLIO VARGAS
D.O.U. 8.4.1933;
ret. 17.4.1933

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

► *Desapropriação por utilidade pública*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta Lei, em todo o território nacional.

- CF/1988: arts. 5º, XXIV, 22, II, 182, §§ 3º e 4º, III, 184 a 186.
- CC: arts. 1.228, § 3º, e 1.275, V.
- Lei 4.504/1964: arts. 17, a, 18 a 23.
- Lei 4.132/1962 – Desapropriação por interesse social.

Art. 2º. Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados, pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1º. A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo.

- CF/1988: art. 176.

§ 2º. Será exigida autorização legislativa para a desapropriação dos bens de domínio dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal pela União e dos bens de domínio dos Municípios pelos Estados. (*Redação dada pela Lei 14.620/2023*)

§ 2º-A. Será dispensada a autorização legislativa a que se refere o § 2º quando a desapropriação for realizada mediante acordo entre os entes federativos, no qual serão fixadas as respectivas responsabilidades financeiras quanto ao pagamento das indenizações correspondentes. (*Acréscido pela Lei 14.620/2023*)

§ 3º. É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República. (Incluído pelo Decreto-lei nº 856, de 1969)

- Súm. 157 do STF.

Art. 3º. Poderão promover a desapropriação mediante autorização expressa constante de lei ou contrato: (*Redação dada pela Lei 14.620/2023*)

I - os concessionários, inclusive aqueles contratados nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 (Lei de Parceria Público-Privada), permissionários, autoritários e arrendatários; (*Redação dada pela Lei 14.620/2023*)

II - as entidades públicas; (*Acréscido pela Lei 14.273/2021*)

III - as entidades que exerçam funções delegadas do poder público; e (*Acrescido pela Lei 14.273/2021*)

IV - o contratado pelo poder público para fins de execução de obras e serviços de engenharia sob os regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada. (*Redação dada pela Lei 14.620/2023*)

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do *caput*, o edital deverá prever expressamente: (*Acrescido pela Lei 14.620/2023*)

I - o responsável por cada fase do procedimento expropriatório;

II - o orçamento estimado para sua realização;

III - a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela variação do custo das desapropriações em relação ao orçamento estimado.

Art. 4º. A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

Parágrafo único. Quando a desapropriação executada pelos autorizados a que se refere o art. 3º destinar-se a planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo previstos no plano diretor, o edital de licitação poderá prever que a receita decorrente da revenda ou da utilização imobiliária integre projeto associado por conta e risco do contratado, garantido ao poder público responsável pela contratação, no mínimo, o ressarcimento dos desembolsos com indenizações, quando essas ficarem sob sua responsabilidade. (*Redação dada pela Lei 14.620/2023*)

Art. 4º-A. Quando o imóvel a ser desapropriado caracterizar-se como núcleo urbano informal ocupado predominantemente por população de baixa renda, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e seu regulamento, o ente expropriante deverá prever, no planejamento da ação de desapropriação, medidas compensatórias. (*Acrescido pela Lei 14.620/2023*)

§ 1º As medidas compensatórias a que se refere o *caput* incluem a realocação de famílias em outra unidade habitacional, a indenização de benfeitorias ou a compensação financeira suficiente para assegurar o restabelecimento da família em outro local, exigindo-se, para este fim, o prévio cadastramento dos ocupantes.

§ 2º Poderá ser equiparada à família ou à pessoa de baixa renda aquela ocupante da área que, por sua situação fática específica, apresente condição de vulnerabilidade, conforme definido pelo expropriante.

Art. 5º. Consideram-se casos de utilidade pública:

► Súm. 476 do STF.

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (*Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999*)

j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens locais particularmente dotados pela natureza;

l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens móveis de valor histórico ou artístico;

m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;

n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;

o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;

p) os demais casos previstos por leis especiais.

§ 1º. A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea i do *caput* deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas. (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)

§ 2º. A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação. (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)

§ 3º. Ao imóvel desapropriado para implantação de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, não se dará outra utilização nem haverá retrocessão. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

§ 4º. Os bens desapropriados para fins de utilidade pública e os direitos decorrentes da respectiva imissão na posse poderão ser alienados a terceiros, locados, cedidos, arrendados, outorgados em regimes de concessão de direito real de uso, de concessão comum ou de parceria público-privada e ainda transferidos como integralização de fundos de investimento ou sociedades de propósito específico. (*Redação dada pela Lei 14.273/2021*)

§ 5º. Aplica-se o disposto no § 4º nos casos de desapropriação para fins de execução de planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, desde que seja assegurada a destinação prevista no referido plano de urbanização ou de parcelamento do solo. (*Redação dada pela Lei 14.620/2023*)

§ 6º. Comprovada a inviabilidade ou a perda objetiva de interesse público em manter a destinação do bem prevista no decreto expropriatório, o expropriante deverá adotar uma das seguintes medidas, nesta ordem de preferência: (*Acrescido pela Lei 14.620/2023*)

I - destinar a área não utilizada para outra finalidade pública; ou

II - alienar o bem a qualquer interessado, na forma prevista em lei, assegurado o direito de preferência à pessoa física ou jurídica desapropriada.

§ 7º. No caso de desapropriação para fins de execução de planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, as diretrizes do plano de urbanização ou de parcelamento do solo deverão estar previstas no plano diretor, na legislação de uso e ocupação do solo ou em lei municipal específica. (*Acrescido pela Lei 14.620/2023*)

Art. 6º. A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, governador, interventor ou prefeito.

Art. 7º. Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas do expropriante ou seus representantes autorizados a ingressar nas áreas compreendidas na declaração, inclusive para realizar inspeções e levantamentos de campo, podendo recorrer, em caso de resistência, ao auxílio de força policial. (*Redação dada pela Lei 14.620/2023*)

Parágrafo único. Em caso de dano por excesso ou abuso de poder ou originário das inspeções e levantamentos de campo realizados, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal. (*Acrescido pela Lei 14.620/2023*)

Art. 8º. O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

Art. 9º. Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente dentro de 5 (cinco) anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.

Neste caso, somente decorrido 1 (um) ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

Parágrafo único. Extingue-se em 5 (cinco) anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 10-A. O poder público deverá notificar o proprietário e apresentar-lhe oferta de indenização. (*Acrescido pela Lei 13.867/2019*)

§ 1º A notificação de que trata o *caput* deste artigo conterá:

I - cópia do ato de declaração de utilidade pública;

II - planta ou descrição dos bens e suas confrontações;

III - valor da oferta;

IV - informação de que o prazo para aceitar ou rejeitar a oferta é de 15 (quinze) dias e de que o silêncio será considerado rejeição;

V - (VETADO na Lei 13.867/2019)

§ 2º Aceita a oferta e realizado o pagamento, será lavrado acordo, o qual será título hábil para a transcrição no registro de imóveis.

§ 3º Rejeitada a oferta, ou transcorrido o prazo sem manifestação, o poder público procederá na formados arts. 11 e seguintes deste Decreto-Lei.

Art. 10-B. Feita a opção pela mediação ou pela via arbitral, o particular indicará um dos órgãos ou instituições especializados em mediação ou arbitragem previamente cadastrados pelo órgão responsável pela desapropriação. (*Acrescido pela Lei 13.867/2019*)

§ 1º A mediação seguirá as normas da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e, subsidiariamente, os regulamentos do órgão ou instituição responsável.

§ 2º Poderá ser eleita câmara de mediação criada pelo poder público, nos termos do art. 32 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 3º (VETADO na Lei 13.867/2019)

§ 4º A arbitragem seguirá as normas da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e, subsidiariamente, os regulamentos do órgão ou instituição responsável.

§ 5º (VETADO na Lei 13.867/2019)

DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 11. A ação, quando a União for autora, será proposta no Distrito Federal ou no foro da Capital do Estado onde for domiciliado o réu, perante o juízo privativo, se houver; sendo outro o autor, no foro da situação dos bens.

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

Súmulas, OJs e PNs dos Tribunais Superiores (STF – STJ – TST – TSE – STM)

A		
ABANDONO DA CAUSA	STJ	240
ABANDONO DE EMPREGO	TST	S 32, 62, 73
ABASTECIMENTO	TST	S 447
ABONO	STF	241
ABONO - APOSENTA-DORIA	TST	PN 11 (canc.)
ABONO - COMMISSIONISTA PURO	TST	OJ-SDI1T 45
ABONO - FALTAS	TST	S 15, 46, 89, 155, 282; PN 95
ABONO - FÉRIAS	TST	OJ-SDI1T 50
ABONO PECUNIÁRIO	TST	OJ-SDI1 346; OJ-SDI2 19; PN 2 (canc.)
ABONO - SERVITA	TST	OJ-SDI1T 5
ABSOLUÇÃO CRIMINAL	STF	422
ABSOLUÇÃO DE INSTÂNCIA	STF	216
ABUSO DE AUTORIDADE	STJ	172
ABUSO DE DIREITO	STF	409
ABUSO DE PODER ECONÓMICO OU POLÍTICO	TSE	19
AÇÃO ANULATÓRIA	TST	OJ-SDI2 129
AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO	STF	234, 235, 236, 238, 240
	STJ	89, 110, 178, 226
AÇÃO CAMBIÁRIA	STF	600
AÇÃO CAUTELAR	TST	S 405, II, 425; OJ-SDI2 1, 3, 63, 76, 100, 113, 131
AÇÃO CIVIL PÚBLICA	STF	643
	STJ	183, 329, 470 (canc.), 489
	TST	OJ-SDI2 58, 130, 139
AÇÃO COLETIVA	STJ	345
AÇÃO COMINATÓRIA	STF	500
AÇÃO CONSIGNATÓRIA	STF	449
AÇÃO DE COBRANÇA	STF	269
	STJ	363
	TST	S 432
AÇÃO DECLARATÓRIA	TST	OJ-SDI1 276
AÇÃO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA	TSE	38
AÇÃO DE CUMPRIMENTO	STJ	57
	TST	S 180 (canc.), 224 (canc.), 246, 255 (canc.), 286, 334 (canc.), 350, 359 (canc.), 397; OJ-SDI1 277, 290 (canc.); OJ-SDI2 49
AÇÃO DE DEPÓSITO	STF	619 (canc.)
AÇÃO DE DESPEJO	STF	109
	STJ	268
AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS	STJ	372, 389
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO	STF	261
	STJ	101, 278, 326, 366 (canc.)
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE	STF	149
	STJ	277
AÇÃO DE PEQUENO VALOR	STJ	452
AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA	STF	149
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS	STJ	259
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS	STJ	537, 642
AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO	STJ	380
AÇÃO DE SOCIEDADE	STF	329, 435, 476
AÇÃO DECLARATÓRIA	STJ	181, 242
	TST	OJ-SDI1 276

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	STF	642
AÇÃO DIRETA INTER-VENTIVA	STF	614
AÇÃO EXECUTIVA	STF	458, 600
AÇÃO EXPROPRIATÓRIA	STJ	102
AÇÃO FISCAL	STF	511
AÇÃO INVESTIGATÓRIA	STJ	301
AÇÃO MONITÓRIA	STJ	247, 282, 292, 299, 339, 384, 503, 531
AÇÃO PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO QUE REJEITOU AS CONTAS	TSE	1 (canc.)
AÇÃO PENAL	STF	146, 601
	STJ	648, 670
AÇÃO PLÚRIMA	TST	S 36; OJ-SDI1 188
AÇÃO POPULAR	STF	101, 365
AÇÃO POSSESSÓRIA	STF	262. SV 23
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA	STJ	111
AÇÃO REGRESSIVA	STF	187, 188, 257
AÇÃO RENOVATÓRIA	STF	370
AÇÃO RESCISÓRIA	STF	249, 252, 264, 295, 338, 343, 514, 515
	STJ	175, 401
	TST	S 402, 412
AÇÃO ELEITORAL	TSE	33
	TST	S 83, I e II, 99, 100, I a X, 107 (canc.), 144 (canc.), 158, 169 (canc.), 192, I a V, 194 (canc.), 219, II (canc.), 259, 262, 298, I a V, 299, I a IV, 303, II, 365, 397, 398, 399, I e II, 400, 401, 402, 403, I e II, 404, 405, I e II, 406, I e II, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 425; OJ-SDI1 71, 80, 262, 392; OJ-SDI2 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, I e II, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28 (canc.), 29 (canc.), 30, a e b, 34, 35, 37 (canc.), 38, 39, 40, 41, 42 (canc.), 69, 70, 71, 76, 78, 80, 84, 85, 94, 97, 99, 101, 103, 107, 112, 121, 123, 124, 128, 131, 132, 134, 135, 136, 146, 147 (canc.), 150, 151, 152, 154, 155 (canc.), 157, 158; OJ-SDC 33 (canc.); OJ-TP/OE 6
AÇÃO REVISIONAL	STF	180, 357
AÇÃO TRABALHISTA	STF	460
ACIDENTADO	STF	434
ACIDENTE	STF	35, 187, 491
ACIDENTE DE TRÂNSITO	STJ	6
ACIDENTE DO TRABALHO	STF	35, 198, 229, 230, 232, 234, 235, 236, 238, 240, 307, 311, 314, 337, 434, 464, 465, 501, 529, 552
	STJ	15, 366 (canc.)
	TST	S 46, 378, 392; OJ-SDI1 41, 421, OJ-SDC 31; PN 30 (canc.)
ACÓRDÃO	STF	273, 597
	STJ	168, 207, 223, 255, 316
ACÓRDÃO REGIONAL	TST	OJ-SDI1T 52
ACORDO - AÇÃO RESCISÓRIA	TST	S 100, V, 403, II, 418; OJ-SDI1 368, 376, 398; OJ-SDI2 132, 154, OJ-SDC 2, 31, 34
ACORDO COLETIVO	TST	OJ-SDI1 322
ACORDO COMERCIAL	STF	89
ACORDO ESCRITO	TST	S 85, I a V, 108 (canc.), 215 (canc.)
ACORDO EXTRAJUDICIAL	TST	OJ-SDC 34
ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE	TST	S 403, II; OJ-SDI1 376, 398, 414 (canc.); OJ-SDI2 132
ACORDO INDIVIDUAL	TST	S 85, I, II, III, 124, OJ-SDI1 223
ACORDO PRÉVIO AO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO	TST	OJ-SDI2 154

Súmulas Vinculantes

- art. 103-A, CF.
- Lei 11.417/2006 (Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei n. 9.784, de 29.01.1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo STF).
- 1.** Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.
 - art. 5º, XXXVI, CF.
- 2.** É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive loterias.
 - art. 22, XX, CF.
- 3.** Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.
 - arts. 5º, LIV e LV; 71, III, CF.
 - art. 2º, Lei 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal).
- 4.** Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.
 - arts. 7º, IV e XXIII; art. 39, § 1º e § 3º; art. 42, § 1º; art. 142, § 3º, X, CF.
- 5.** A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.
- 6.** Não viola a constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.
 - arts. 1º, III; 5º, *caput*; 7º, IV, 142, § 3º, VIII; 143, *caput*, §§ 1º e 2º, CF.
 - art. 18, § 2º, Med. Prov. 2.215/2001.
- 7.** A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.
 - art. 591, CC.
 - Med. Prov. 2.172-32/2001 (Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração).
 - Súm. 648, STF.
- 8.** São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.
 - arts. 146, III, b, CF.
 - arts. 173 e 174, CTN.
 - art. 2º, § 3º, Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).
 - art. 348, Dec. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social).
- 9.** O disposto no artigo 127 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e

não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58.

- Súmula cancelada no *DOU* de 1º-10-2025.
- arts. 5º, XXXV e XLVI, CF.
- Lei 12.433/2011 (Altera a Lei 7.210/1984 (LEP), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou trabalho).
- 10.** Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.
 - art. 97, CF.
- 11.** Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.
 - arts. 1º, III; 5º, III, X e XLIX, CF.
 - art. 284, CPP.
 - art. 234, § 1º, CPPM.
 - arts. 40 e 199, Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).
 - Dec. 8.858/2016 (Regulamenta art. 199 da LEP).
- 12.** A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.
- 13.** A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.
 - art. 37, CF.
 - Dec. 7.203/2010 (Vedação do nepotismo no âmbito da Administração Pública Federal).
- 14.** É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.
 - arts. 1º, III; e 5º, XXXIII, LIV e LV, CF.
 - arts. 9º e 10, CPP.
 - arts. 6º e 7º, XIII e XIV, Lei 8.906/1994.
- 15.** O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário-mínimo.
 - art. 7º, IV, CF.
- 16.** Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.
 - Refere-se ao art. 100, § 5º, CF.
 - arts. 7º, IV, e 39, § 2º (redação anterior à EC 19/1998); art. 39, § 3º (redação dada pela EC 19/1998).

17. Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

► Com a EC 62/2009, a referência passou a ser ao § 5º do art. 100, CF.

18. A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

► art. 14, § 1º, CF.

19. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

20. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei n. 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória n. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

► art. 40, § 8º, CF.

21. É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

► art. 5º, XXXIV, a, e LV, CF.

► art. 33, § 2º, Dec. 70.235/1972 (Lei do Processo Administrativo Federal).

22. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/04.

► arts. 7º, XXVIII, 109, I e 114, CF.

► Súm. 235, STF.

23. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

► art. 114, II, CF.

24. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

► arts. 5º, LV; e 129, I, CF.

► arts. 14, I, e 111, I, CP.

► art. 142, *caput*, CTN.

► art. 1º, I a IV da Lei 8.137/1990 (Lei dos crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo).

► art. 83, Lei 9.430/1996 (Legislação Tributária Federal, contribuições para Seguridade Social e processo administrativo de consulta).

► art. 9º, § 2º, Lei 10.684/2003 (Parcelamento de débitos junto à SRF, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social).